



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001557/2003-63
Recurso nº. : 140.371
Matéria : IRPJ e Outros – EX: DE 1999
Recorrente : Eldorado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ/ Brasília – DF.
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.290

IRPJ – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA – CSLL, PIS E COFINS – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Processo nº. : 13116.001557/2003-63
Acórdão nº. : 101-95.290



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

RELATÓRIO

ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 2ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS), por supostas omissões de receitas devido a depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada, nos períodos de apuração compreendidos no primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 1998.

Em face da referida autuação, a ora Recorrente interpôs Impugnação, juntada às fls. 417/448, em que alegou, em síntese:

Preliminarmente, ser nula a intimação feita, uma vez que efetuada em local estranho ao endereço indicado no cadastro de Pessoa Jurídica, além do que, as intimações para prestar informações não teriam sido recebidas pelo representante legal da empresa Sr. Joesley Mendonça Batista, ou por qualquer pessoa por ele autorizada. Tais fatos gerariam cerceamento ao direito a ampla defesa, razões pelas quais pugna pela invalidade das intimações não recepcionadas no estabelecimento da contribuinte.

Alegou também vício de incompetência do Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que entende que os fiscais responsáveis pelo MPF nº 01.2.02.00-2003-00472-4, não poderiam ser os mesmos do MPF-F 01.2.02.00-2003-000-60-5.



Alega que o prazo legal para constituição dos tributos relativos aos onze primeiros meses do ano-calendário de 1998 e para o ano inteiro de 1997 teria se expirado em 01 de janeiro de 2003, por se tratar de tributo cujo lançamento opera-se por homologação.

No mérito alega ser condenável o arbitramento do lucro, haja vista não restar comprovada a impossibilidade de aferir os resultados com base no lucro real. Aduz ainda que a Receita Federal teria encontrado faturamento que suportaria os depósitos nos meses de 1998, resultado do faturamento dos meses precedentes, e que os depósitos por si só não caracterizariam fatos geradores.

Afirma ser a adoção do arbitramento medida extrema que só deve ser efetuada quando comprovada a imprestabilidade da escrita ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais, o que não seria o caso.

A vista dos termos das impugnações, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento (fls. 547/560), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de Apuração: 01.01.1998 a 30.06.1998

Ementa: Nulidade

-Mandado de Procedimento Fiscal – Extinção e Incompetência do Agente Fiscal

Não ocorre nulidade por incompetência do agente fiscal sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) deva ser continuação do Mandado de procedimento Fiscal (MPF-D), pois o MPF-F tem natureza e finalidade diversa do MPF-D, além disso, o MPF-F e o MPF-D têm prazo de extinção distintos.

Notificação Por Via Postal – Endereço indicado pelo Contribuinte.

“Considera-se válida a notificação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos entregue, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal”.

- Cerceamento do direito de defesa.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei confere para se defender.

Decadência.

O crédito tributário relativo a 1998 não decai antes de 31.12.2003, pois o lançamento de ofício rege-se pelo art. 173, inciso I ou parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que primeiro ocorrer. Arguição rejeitada.

Omissão de Receita – Depósitos bancários não contabilizados e origem não comprovada.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea a origem desses recursos utilizados nessas operações e nem escriturados.

Pedido de Diligência e/ou Perícia.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Tributação Reflexa.

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro ao procedimento que lhe seja decorrente.

Lançamento Procedente.

Como razões de decidir, alega não poder ser alegada a preliminar de nulidade por vício de incompetência do Mandado de Procedimento Fiscal. Verificou-se haver inicialmente dois Mandados de Procedimento Fiscal, (1) de nº 01.202.00-2003-00472-4, emitido em 23.09.2003, com prazo de execução até 21.01.2004, determinando a fiscalização do IRPJ no período de 01/1998 até 07/1999 e (2) de nº 01.2.02.00-2003-00060-5, emitido em 18.03.2003, com prazo de execução até 17.05.2003, determinando verificar movimentação financeira incompatível, bem como, os depósitos bancários.



Em relação aos argumentos da contribuinte de que haveria um outro Mandado de Procedimento Fiscal de nº 2002-35.00.001429-7, cujo prazo de validade esgotou-se em 17.05.2003, que autorizava verificar movimentação financeira incompatível, bem como, depósitos bancários, o qual, embora tenha sido prorrogada, tal prorrogação não alcançou o mês de setembro quando fora emitido outro.

Ao contrário do que pretendia a Contribuinte, o MPF-F não se confunde com o MPF-D, tendo em vista que estes possuem natureza e finalidade diversa, além de terem prazos distintos. Portanto, concluiu-se não haver extinção do MPF-F, incorrendo nulidade por incompetência do agente fiscal.

No que se refere à nulidade do feito fiscal por não terem as intimações sido recebidas pelo representante legal, Sr. Joesley Mendonça Batista, consignou-se que estas foram postadas e recebidas pelo endereço informado pelo mesmo à Receita Federal na declaração de rendimentos.

Pelo mesmo motivo, refutou-se o argumento de cerceamento de defesa com base na ausência de notificação, bem como, consignou-se ter havido a correta descrição dos fatos e do enquadramento legal

Consignou-se ainda tratar o presente lançamento de ofício e não por homologação, uma vez que entenderam caracterizada a omissão ou inexatidão no pagamento, aplicando-se o disposto no art. 149, V, do CTN e, portanto, o prazo decadencial regular-se-ia pelo art. 173 do mesmo diploma legal, assim sendo, entenderam os julgadores que o prazo expirar-se-ia em dezembro de 2004, razão pela qual os fatos geradores de 1998 não seriam alcançados pela decadência, visto que a ciência da contribuinte teria se dado em novembro de 2003.

Em relação aos depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos, entendeu-se indubitável a caracterização da omissão de receita, e que se a origem dos recursos depositados proviesse de faturamento de anos anteriores, seria necessário que a interessada provasse com documentação hábil e idônea a

ligação dos recursos recebidos em conta bancária, com as ditas vendas realizadas em 1997.

Por consequência, uma vez caracterizada a hipótese legal de omissão de receita, correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Em relação ao pedido de produção de provas, entenderam os julgadores que não deveriam ser produzidas, uma vez que prescindíveis para o deslinde de presente processo.

Em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 572/616, a fim de requerer a reforma da aludida decisão.

Inicialmente, esclarece a Recorrente que teriam sido lavrados contra si três autos de infração, e que logo após foi cientificada de Mandado de Procedimento Fiscal de nº 0120200.2001.00036.5, em 04.05.2001.

Em face disto, ajuizou Mandado de Segurança contra a autoridade coatora de nº 2001.8581-9, a fim de obstar a aplicação do art. 11, par. 3º da Lei nº 9.311/96, com nova redação dada pela Lei nº 10.172/2001, por suposta ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e ainda, afastar a Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto 3.724/2001, por entender inconstitucional autorização legal para quebra de sigilo bancário.

Informa que o referido Mandado de Segurança teve sua liminar concedida e a segurança confirmada no sentido de cancelar o Mandado de Procedimento Fiscal e impedir a quebra do sigilo bancário da impetrante, ocorrendo o "trânsito em julgado" da referida decisão.

Entretanto, afirma que a SRF teria emitido outros dois Mandados de Procedimentos Fiscais, de nº s 01.2.02.00-2003-00472-4 e 2002-35.00.001429-7, com datas de vencimento, respectivamente em 01.01.2004 e 15.05.2003. Sendo que este último autorizava a fiscalização verificar a movimentação financeira



incompatível e depósitos bancários. Afirma que embora este MPF tenha sido prorrogado, esta não teria alcançado o mês de setembro, quando teria sido emitido outro Mandado.

Este Mandado teria sido decorrente de decisão judicial que autorizou nova quebra de sigilo bancário, que segundo a Recorrente, não teria sido intimada, e nem teria tido acesso aos autos.

Todavia, alega que em agosto de 2003, o Sr. Fiscal teria tentado intimar o representante legal da empresa em local errado, para que este prestasse informações sobre a movimentação financeira, sendo que o MPF que autorizava a referida verificação já teria vencido em 17 de maio.

Pelos motivos acima expostos, a Recorrente acusa a SRF de litigância de má-fé, uma vez que não teria avisado ao Juiz da causa acerca da existência de ação judicial anterior, na época, em andamento.

Aduz, que a jurisprudência vêm se manifestando acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105 de 2001, pelo que pugna que em consonância com os critérios jurisprudenciais, somente seja deferida a violação do sigilo bancário quando houver "materialidade dos indícios", fundamento na Lei Complementar nº 105 de 2001 e referentes a fatos posteriores a publicação desta Lei.

Acerca das intimações, esclarece que a casa onde morava o Sr. Joesley seria de propriedade da empresa AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA., a qual estava alugada para o Sr. Joesley até a data de 31.05.2003. Acusa o relatório de fiscalização de não constar se quem recebera a correspondência era ou não o Sr. Joesley, e que na data da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o Sr. Joesley realmente residia no referido imóvel, mas não mais na data do recebimento da correspondência.

Afirma constar no cadastro da Receita Federal o correto endereço da empresa Recorrida, qual seja, Avenida Fabril, nº 555, em Anápolis, e que a

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more formal, horizontal signature.

empresa teria deixado responsável para a coleta de correspondências, conforme determina a legislação de regência.

Assim, afirma ser desmesurada e nula a intimação realizada, posto que a Recorrente não teve tempo suficiente para elaborar a defesa, pelo que requer neste aspecto, seja o presente processo retrotraído aos atos processual anterior, anulando-se o auto de infração, a fim de se alcançar o estágio em que a empresa preste as informações necessárias.

Alega também ter havido a decadência dos tributos constituídos no presente auto de infração, sendo o fundamento da decadência, relacionado ao mérito, uma vez que entende não serem os eventuais depósitos bancários suficientes para a constituição do Fato Gerador.

Informa ter havido “aferição Indireta”, uma vez que a própria fiscalização teria atribuído a receita. Ou seja, segundo a Recorrente, a empresa teria faturado, a SRF teria reconhecido e arbitrado faturamento nos autos já mencionados, e posteriormente entendeu serem as pendências creditícias da empresa quando ingressadas sob a forma de depósitos bancários, fato gerador de tributo.

Nesse raciocínio, alega que os fatos geradores na realidade teriam ocorrido em anos pretéritos daqueles informados pela fiscalização, e que o movimento financeiro estaria sendo confundido com os próprios fatos jurídicos que deram origem aos Autos de Infração.

Diz, que só teve ciência do presente auto de infração ao se manifestar nos autos em outubro de 2003, razão pelas quais, os fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998 também estariam acobertados pela decadência.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, afirma ocorrer à decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador, razões pelas quais alega a decadência de todo o faturamento referente ao ano de 1998.

Motivos pelos quais pugna pela nulidade do lançamento guerreado em face de constituição de crédito terminantemente extinto, tendo sido extinto ainda o prazo para a empresa guardar documentação, uma vez que entende ser de cinco anos contados da data da emissão, conforme art. 12, par. 2º letra "d" da Lei nº 9.532/97.

Afirma também, concentrarem-se nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, o volume de movimento bancário do ano anterior em termos de faturamento, razões pelas quais pleiteia a aplicação dos mesmos dispositivos de decadência ao lançamento principal de IRPJ, quanto aos seus reflexos.

Defende também o afastamento da Lei nº 8.212/91 que determina interpretação diversa para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que como se trata de lei ordinária, que não teria o condão de afastar o disposto em lei complementar.

Insurge-se também contra a multa de ofício, uma vez que não teria sido respeitado o devido processo legal, por não ter havido descumprimento de dispositivo legal.

Elenca a seguir uma série de ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes a fim de embasar suas alegações.

Ao final, resume o alegado, no sentido de haver em síntese dois fatos imperiosos para cancelar-se a autuação no mérito: (i) depósito bancário não ser fato gerador de tributos, e (ii) a inexistência de presunção, eis que a Recorrente estaria demonstrando cabalmente que os depósitos originaram-se no faturamento do ano e meses precedentes.

Anexa ainda o arrolamento de bens e reitera o pedido de diligência.

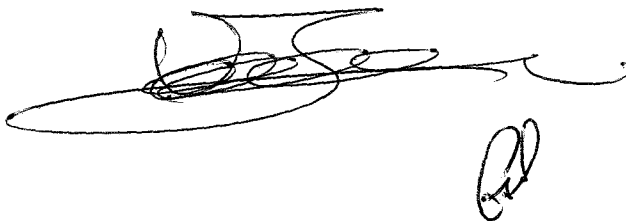
Requer ao fim seja reformada a decisão recorrida, de modo a cancelar a autuação face aos argumentos expostos.



Processo nº. : 13116.001557/2003-63

Acórdão nº. : 101-95.290

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller set of initials or a second signature below it.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Programa de Integração Social-PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho de 1998.

A despeito de a Recorrente ter invocado uma série de preliminares com o intuito de invalidar o lançamento, me absterei em analisá-los, até porque tenho opinião diametralmente oposta do que ali foi colocada, me concentrando tão somente a análise da matéria relativa a decadência suscitada pela contribuinte em seu recurso.

Nesse passo, entendo que a razão encontra-se com a Recorrente quando alega ter havido a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998 (janeiro a junho), tendo em vista o disposto no artigo 150, § 4º., do CTN., Independentemente do disposto no art. 45, da Lei n. 8.212/91, que alarga o prazo decadencial para 10 (dez) anos para o Fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais (CSLL e COFINS), eis que a contribuinte só foi intimada do lançamento na data de 27.11.2003, portando, depois de transcorridos mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores.

De fato, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º. do referido diploma legal.

Sendo assim, por se manter inerte no quinquênio seguinte ao respectivo fato gerador, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de falta e/ou insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

Da mesma forma em relação aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), a despeito do disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para o Fisco constituir referidas contribuições.

E a razão que me leva a adotar o mesmo entendimento em relação ao IRPJ em prejuízo do disposto acima, é que referida lei ordinária tenta alongar o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos para o fisco constituir o crédito tributário, em detrimento de mandamento constitucional que fixa as exigências para o respectivo exercício de competência típicas de legislador ordinário, em especial, quando se tratar de matérias com reserva de lei complementar, caso da decadência.

De fato, para evitar conflitos de competência, em matéria tributária entre os entes tributantes e garantir um mínimo de segurança jurídica, a Constituição Federal no seu art. 146, dispôs:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – (...);

II – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) (...);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

...”

Neste diapasão, a Lei n. 5.172/66 (CTN), com status de lei complementar, recepcionada que foi pela Constituição Federal/88 como norma geral de direito tributário, dispõem nos seus arts. 150, § 4º. e 173, *verbis*:



“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. (...).

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, tendo a Constituição Federal estabelecido que cabe a lei complementar a função de determinar os prazos de decadência e prescrição, e tendo o Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, estipulado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º.), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), e de outra parte, ter o art. 45, da Lei 8.212/91, estipulado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, a questão que se coloca é: qual a norma que deve ser aplicada para efeito da contagem do prazo decadencial na constituição de créditos tributários relativos as contribuições sociais - abstraindo-se da questão “para a Seguridade Social constituir seus créditos” - e ficarmos tão somente no plano da aplicação das normas jurídicas?

A esta indagação não tenho a menor dúvida em apontar o Código Tributário Nacional; a uma porque em consonância com a Lei Maior; a duas porque hierarquicamente superior a Lei n. 8.212/91; a três porque falta a referida lei ordinária competência para tratar da matéria relativo a tal instituto.

A verdade é que, como limitações do legislador ordinário, as normas gerais não podem tomar-se como regras didáticas, porque são comandos dirigidos ao legislador em benefício do contribuinte, mesmo quando simplesmente conceituam uma figura jurídica de modo diverso de como é definida pela doutrina predominante.

Sendo assim, as contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

Neste diapasão, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do “caput” do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

“Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal”.

Mais recentemente (14/06/2005), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp n. 694.678-PR, proposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos sepultou a pretensão da recorrente em ver alongado o prazo para a constituição da COFINS, nos seguintes termos:

“.....



6. *in casu*, considerando-se que os débitos relativos à **COFINS**, objeto da presente irresignação, referem-se à maio de 1992, e que o respectivo auto de infração foi lavrado somente em novembro de 1999, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, não merece acolhida a pretensão da recorrente, porquanto efetivado o lançamento após o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 150, § 4º., do Código Tributário Nacional."

Logo, aplicando-se no presente caso o disposto no artigo 150, §4, do CTN, eis que inaplicável o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal, tendo em vista a inocorrência de dolo, fraude ou simulação, não remanesce dúvida que por ocasião do lançamento (27.11.2003), já havida exaurido o direito do Fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, com fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 1998.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


VALMIR SANDRI

